



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

OBJETO: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços financeiros, incluindo a folha de pagamento dos servidores ativos (estatutários, contratados, comissionados), servidores inativos, agentes, pensionistas e estagiários do Poder Executivo Estadual, dos Outros Poderes e Órgãos Autônomos, que optarem por adesão a esta contratação, e demais empregados públicos, além do pagamento a fornecedores de bens e serviços aos órgãos, integrantes da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual e das Empresas Públicas, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

Nos dias 14 e 15 do mês de julho de 2021, a Pregoeira ao final identificada, procedeu à análise e julgamento da impugnação ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada em 13/07/2021, pelo Banco do Brasil S.A, doravante denominado Impugnante.

I - HISTÓRICO

Preliminarmente, importante registrar que a pretendida contratação foi objeto de Audiência Pública, realizada em 26/05/2021, com a participação de representantes dos seguintes bancos: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander, sendo que todos os documentos pertinentes à Audiência Pública foram disponibilizados no site da SEF/MG: http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/compras_publicas_e_contratos/compras/audiencia-publica/.

Após a realização da Audiência Pública e com base nos elementos constantes no Termo de Referência e Anexos Técnicos elaborados pela unidade demandante, Subsecretaria do Tesouro Estadual - STE/SEF, a Diretoria de Aquisições e Contratos - DAC/SPGF procedeu à elaboração do Edital e seus anexos.

O instrumento convocatório foi objeto de análise e aprovação prévia por parte da Assessoria Jurídica desta Secretaria, aprovado por meio da Nota Jurídica 224/2021.

Por intermédio da Autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Fazenda, de 05/07/2021, foi autorizada a realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, forma Presencial, para a pretendida contratação.

O certame foi divulgado através dos meios de comunicação de praxe (jornal de grande circulação, site da SEF/MG, Portal de Compras/MG e no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, do dia 06/07/2021, pág. 25), tendo sido agendada a sessão pública inaugural para o dia 16/07/2021, às 10h, no Plenário do 9º andar do Edifício Gerais da Cidade Administrativa Tancredo Neves.

Ocorre que, em 13/07/2021, foi encaminhada pelo Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/001-91, por meio do e-mail spgfdalicitacao@fazenda.mg.gov.br, impugnação ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial em referência, sendo as respectivas razões descritas, analisadas e julgadas a seguir, dada a tempestividade da impugnação apresentada.

Nos termos do Art. 9º, do Decreto Estadual 44.786/2008, são atribuições desta Pregoeira:

- I - a decisão sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso;
- II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;
- III - a definição das atribuições dos membros da equipe de apoio;
- IV - o credenciamento dos interessados, quando se tratar de pregão presencial;
- V - o recebimento:
 - a) da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;
 - b) do envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;
 - c) da documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e
 - d) da amostra do produto, quando exigida no edital;
- VI - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;
- VII - a condução dos procedimentos relativos aos lances;
- VIII - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;
- IX - análise e decisão sobre a habilitação do licitante ofertante do menor preço;
- X - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;
- XI - a elaboração da ata da sessão;
- XII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;
- XIII - o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso;
- XIV - a proposição à autoridade competente:
 - a) do adiamento da licitação e da conseqüente alteração de data; e
 - b) da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;
- XV - o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade competente, após a adjudicação, visando a homologação e a conseqüente contratação.

II - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a Impugnante insurge-se contra previsões do Instrumento Convocatório, que trariam exigências supostamente irregulares que merecem imediata correção, antes do certame.

Alega, em síntese, que:

- a) a exigência constante do item 9.1 do edital, estabeleceria indevidamente que os “licitantes estivessem de posse de extratos emitidos 20 dias antes da abertura do evento, ou seja, 27/06/2021”.

b) a previsão constante do item 9.7.3.3 do edital, evidencia-se uma contradição no Edital, no tocante aos documentos que devem ser aprestandos para habilitação.

c) a necessidade de *“inclusão de cláusula que preveja a devolução, ainda que proporcionalmente, dos valores pagos pelo licitante vencedor em caso de rescisão contratual, interrupção ou suspensão, a qualquer título, da regular execução da avença, ou, ainda, da hipótese inserta no item 12.7.1.4 do Anexo I (Termo de Referência)”*.

d) a impossibilidade de transferências de valores do FUNDEB.

III - ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Pela leitura dos apontamentos trazidos pela Impugnante, verifica-se que, os pontos impugnados estão relacionados não a impropriedades nas regras do certame, mas a uma compreensão equivocada do instrumento convocatório.

Para melhor compreensão de tais pontos, as razões de impugnação serão abordadas de forma detida, por tópicos.

III-A) DA HABILITAÇÃO

Com relação ao item 9 do edital, a impugnante opina que:

*“O item 9 do Edital 001/2021 estabelece as regras de habilitação, prevendo, no subitem 9.1, como condição prévia ao exame dos documentos a serem apresentados nessa fase, que o “(...) Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros, **cujos extratos deverão ser emitidos pelos licitantes em nome da empresa licitante e também em nome de seus administradores**, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias antecedente à data da sessão do pregão”. O negrito consta da redação original, o que demonstra o intento de alertar os licitantes quanto à exigência ali posta.⁶ O problema é que a publicação do Edital somente ocorreu no dia 6/7/2021 e a data da abertura está prevista para o dia 16/7/2021.*

Portanto, vislumbra-se não ser possível que os licitantes, que somente tomaram conhecimento do edital com sua publicação, pudessem estar de posse de extratos emitidos 20 dias antes da abertura do evento, ou seja, por volta do dia 27/06/2021.⁸

Assim, em razão do potencial prejuízo ao licitante que alcançar a fase de habilitação, impugna-se o item 9.1 do Edital para que seja excluída a exigência ali estabelecida, mantendo-se, tão somente, as previstas para os demais documentos da habilitação regular, ou, caso assim não entenda essa i. Pregoeira, que a certidão, com data posterior ao da publicação do presente Edital, seja exigida somente por ocasião da entrega dos demais documentos de habilitação”.

Entretanto, trata-se de interpretação indevida, contrária à literalidade do disposto no item 9.1 do edital, senão vejamos:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no

certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros, **cujos extratos deverão ser emitidos pelos licitantes em nome da empresa licitante e também em nome de seus administradores**, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias antecedentes à data da sessão do pregão.

a) CADIN - Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais acessível pelo site <http://consultapublica.fazenda.mg.gov.br/ConsultaPublicaCADIN/consultaSituacaoPublica.do>;

b) CAGEF/CAFIMP - Cadastro de Fornecedores Impedidos acessível pelo site <https://www.fornecedores2.mg.gov.br/portalcompras/fornecedoresimpedidoscon.do>;

c) Lista de Inidôneos mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU; <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

9.1.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

9.1.2. A tentativa de burlar será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.1.3. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua inabilitação.

9.1.4. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”.

Conforme se pode depreender da redação do item 9.1 do Edital acima transcrito, em nenhum momento previu que os licitantes pudessem estar de posse dos extratos dos cadastros previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, antes da abertura do certame licitatório, uma vez que trata-se de exigência como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, ou seja, após a fase de lances verbais.

Já com relação ao prazo previsto no subitem 9.1 para a emissão dos extratos dos cadastrados pelos licitantes, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias antecedentes à data da sessão do pregão, possuem a finalidade de ampliar o caráter competitivo do certame, visto que serão aceitos como condição de habilitação extratos emitidos entre os dias 27/06/2021 a 16/07/2021.

Pelo acima exposto, quanto à alegação da impugnante de que os licitantes estivessem de posse de extratos emitidos somente 20 dias antes da abertura do certame, não assiste razão à impugnante.

III-B) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E HABILITAÇÃO

Com relação ao item 9.7.3 do edital, a alegação da impugnante é a seguinte:

“O item 9.7.3 informa que “Todos os documentos apresentados para a habilitação deverão conter, de forma clara e visível, o nome empresarial, o endereço e o CNPJ do fornecedor”, registrando, no subitem 9.7.3.1, que toda documentação “corresponderá a um **único CNPJ/MF**, da sede ou filial”. Contudo, no subitem 9.7.3.3, resta, a nosso ver, excepcionada a regra em face dos atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica, os quais “podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da **filial da empresa licitante**”, ou seja, indiferentemente de quem figure como licitante. Portanto, evidencia-se uma contradição no Edital, no tocante aos documentos que devem ser apresentados para habilitação, devendo o ponto ser

esclarecido pelo julgador e, por consequência, retificado, com a correspondente ressalva no item 9.7.3”.

Infundada é a alegação da impugnante quando menciona que o item 9.7.3.3 *“evidencia-se uma contradição no Edital, no tocante aos documentos que devem ser apresentados para habilitação”.*

A regra prevista no item 9.7.3.3 do edital dispõe que:

“9.7.3.3. Em qualquer dos casos, atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante”.

No que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.

O Manual de Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª Edição - Revista Atualizada e ampliada - Brasília, 2010 - Pg 461, é enfático quando diz:

“Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso)”.

Pelo exposto, os fundamentos apresentados na impugnação não são aptos a demonstrar a inadequação da redação do item 9.7.3.3 do edital.

III-C) DA DEVOLUÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL

Com relação ao item 8.2 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, a Impugnante se insurge contra a falta de cláusula que preveja a devolução, ainda que proporcionalmente, dos valores pagos pelo licitante vencedor em caso de rescisão contratual, interrupção ou suspensão, a qualquer título, da regular execução da avença, ou, ainda, da hipótese inserta no item 12.7.1.4 do Termo de referência, alegando que no item 8.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital restou fixado que o pagamento do valor homologado se dará em parcela única, e ainda o fato de que aludido montante diz respeito à vigência integral de 60 meses.

Por se tratar de execução contratual, assunto esse que foge a competência desta pregoeira e para subsidiar a sua análise a Diretoria de Aquisições e Contratos

manifestou no sentido de que "na hipótese de ocorrer a rescisão contratual com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sem culpa da instituição financeira, esta terá direito ao ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados e à devolução do valor pago pela contratação proporcionalmente ao prazo restante entre a rescisão e o término do Contrato, na forma prevista no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93". Vide doc. abaixo:

Eliana Mara Marcolino

De: Simone de Freitas
Enviado em: quarta-feira, 14 de julho de 2021 15:10
Para: Eliana Mara Marcolino
Cc: Arilson Leandro Fernandes Correa Lope
Assunto: Impugnação Banco do Brasil - Pregão Presencial

Boa tarde Eliana!
Tudo bem?

Tendo em vista o item "C" constante da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, venho apresentar resposta:

Na hipótese de ocorrer a rescisão contratual com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sem culpa da instituição financeira, esta terá direito ao ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados e à devolução do valor pago pela contratação proporcionalmente ao prazo restante entre a rescisão e o término do Contrato, na forma prevista no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,
Simone de Freitas Ribeiro
Assessoria Técnica
Diretoria de Aquisições e Contratos
Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
simone.freitas@fazenda.mg.gov.br



III-D) DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DO FUNDEB

Em relação as alegações da impugnante expostas na alínea "d" - Da impossibilidade de transferências de valores do FUNDEB, por se tratar de assunto estritamente técnico, não tendo esta Pregoeira competência técnica para manifestar sobre "recursos do Fundeb", o assunto em questão foi submetido à análise e manifestação da unidade técnica/unidade demandante, STE/SEF, manifestando que conforme entendimentos com a AJUR/SEF, o mesmo não procede. Mantemos entendimentos do Parecer Jurídico nº 16.349 de 15/06/2020 da Advocacia Geral do Estado disponível no link: [parecer-16349-FUNDEB.pdf \(fazenda.mg.gov.br\)](#). (Vide doc. abaixo)

De: Fabio Rodrigo Amaral de Assuncao
Enviado em: terça-feira, 13 de julho de 2021 20:14
Para: spgfdaclitacao
Cc: Vanessa Lamego Avendanha
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO 001-2021 - BANCO DO BRASIL

Prezada Eliana,

Em relação a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, entendemos que os item a), b) e c) são de competência da DAC.

Em relação ao item d), conforme entendimentos com a AJUR/SEF, o mesmo não procede. Mantemos entendimentos do Parecer Jurídico nº 16.349 de 15/06/2020 da Advocacia Geral do Estado disponível no link: [parecer-16349-FUNDEB.pdf \(fazenda.mg.gov.br\)](http://fazenda.mg.gov.br/parecer-16349-FUNDEB.pdf)

Att,

Fabio Amaral

IV) CONCLUSÃO:

Antes de expor a conclusão propriamente dita, importante registrar que o ato convocatório foi instruído em sua totalidade por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o número Processo SEI 1190.01.0007436/2021-46, sendo os seguintes documentos assinados pelas autoridades competentes:

- Edital – assinado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda;
- Termo de Referência e Anexos Técnicos – assinados pelo Sr. Subsecretário do Tesouro Estadual;
- Demais anexos, referentes a proposta, declarações e minuta do contrato – assinados pelos Sr. Diretor de Aquisições e Contratos.

Portanto, cumpre salientar que não cabe a esta Pregoeira adentrar na oportunidade e conveniência das autoridades administrativas competentes sobre a decisão desta contratação.

Assim sendo, o julgamento desta Pregoeira, especialmente no tocantes da alínea “c” – Da Devolução de Valores – Ausência de Previsão no Edital, e da alínea “d”- Da Impossibilidade de Transferências de Valores do FUNDEB, foi exclusivamente pautado nas manifestações da Diretoria de Aquisições e Contratos e da Subsecretaria do Tesouro Estadual, respectivamente.

Diante do exposto, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no instrumento convocatório e a data da licitação, marcada para 16/07/2021.

Eliana Mara Marcolino
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Mara Marcolino, Pregoeiro(a)**, em 15/07/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32334186** e o código CRC **20C9B25F**.

Referência: Processo nº 1190.01.0007436/2021-46

SEI nº 32334186